



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.454 - PR (2015/0130774-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
AGRAVADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA - PR042851
WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S) - PR057557
AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
MADIAN LUANA BORTOLOZZI - PR037180
NATHALIA LUIZE CAFARELI E OUTRO(S) - PR061734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO CONTROVERTIDO. VIA INADEQUADA. CONSTATAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. RESCISÃO DA SENTENÇA NOS PONTOS NÃO APRECIADOS NA DECISÃO COLEGIADA. ADMISSIBILIDADE. MENÇÃO A "SENTENÇA" EM LUGAR DE "ACÓRDÃO" NA PEÇA INICIAL. MERA IRREGULARIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário demonstrar que "a afronta ao texto legal seja direta e inequívoca, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).).

4. Caso em que a admissão do pleito rescisório com base no mesmo fundamento utilizado pela agravada em sede de recurso especial interposto no feito originário (violação ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951 – atual Lei n. 12.016/2009) não contraria a literalidade do art. 485, V, do CPC/1973, pois o desfecho do apelo extremo não inibe a propositura de ação rescisória, nem vincula o julgador.

5. A constatação de que a via mandamental era inadequada, haja vista estar-se diante de fatos controvertidos acerca dos quais não se admite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pré-constituída, permite a rescisão do julgado ante a inviabilidade absoluta de manejo do *writ*.

6. Se nem toda a matéria arguida em rescisória constou do acórdão rescindendo porque não foi devolvida na apelação, é cabível buscar rescindir a sentença e não o aresto, pois, quanto àquela parte, não se operou o efeito substitutivo de que trata o art. 512 do CPC/1973.

7. Constitui mera irregularidade a referência à "sentença" em lugar de "acórdão" na inicial da rescisória, que não tem o condão de impedir a análise da pretensão. Precedentes.

8 Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.454 - PR (2015/0130774-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de seu recurso especial, com arrimo no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

O(a) agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 514 do STF, sob a alegação de que esse verbete "está tratando de sentença contra a qual não foi interposto nenhum recurso", hipótese que não ocorreu.

Reitera a mencionada ofensa aos arts. 3º, 293, 460, 485, V e 512, todos do CPC/1973, ao argumento de que: a) a Corte de origem desconsiderou o requisito da literalidade para a procedência da ação rescisória e, reavaliando as provas produzidas na ação principal, concluiu existir violação ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951 (atual Lei n. 12.016/2009); b) o pedido de rescisão não foi dirigido contra a última decisão de mérito proferida no feito principal e c) a ação rescisória não atacou todos os fundamentos do acórdão rescindendo.

Afirma ser inaplicável ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte e reforça a alegação de afronta aos art. 535, II, do CPC/1973.

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.454 - PR (2015/0130774-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo ser necessário tecer algumas considerações antes da análise do presente recurso.

A agravante impetrou mandado de segurança no qual se insurgia contra o resultado de licitação promovida pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, que visava à contratação de equipamentos e serviços de telecomunicações, sob a alegação de que a vencedora do certame (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.) tinha descumprido subitem do edital que exigia o fornecimento de "splitter em bloco para instalação em DG (Distribuidor Geral)", pois o equipamento oferecido não podia ser instalado em DG (e-STJ fls. 1.666/1.667).

Passado em julgado a decisão que concedera a segurança, foi proposta ação rescisória por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., que foi julgada procedente com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, extinguir o *writ* sem resolução do mérito.

Eis a ementa daquele julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA DA ERICSSON E POSTERIOR CONTRATAÇÃO, EM RAZÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE AO EDITAL N.º 6/2001, DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADOS ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL.

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTORES QUE ATRIBUEM A RESCISÓRIA VALOR CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ORIGINOU A RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO CORRETA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ.

ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS AUTORAS NO MOMENTO DO ATO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL SOBRE AS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO À RÉ PELO ALEGADO ATO DE MÁ-FÉ, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE E A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PELO FATO DE TEREM AS AUTORAS SE INSURGIDO CONTRA A SENTENÇA E NÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. PRELIMINAR AFASTADA. INICIAL QUE SE REFERE TANTO À SENTENÇA COMO AO ACÓRDÃO. A AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SE VOLTAR CONTRA O ACÓRDÃO NA MEDIDA DA DEVOLUTIVIDADE OCASIONADA COM A APELAÇÃO. SE A MATÉRIA NÃO TIVER SIDO IMPUGNADA OU MENCIONADA NA DECISÃO COLEGIADA, A SENTENÇA PODERÁ SER OBJETO DA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 512 DO CPC.

MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFRONTA DAS DECISÕES IMPUGNADAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5.º, LXIX, CF E 1.º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO NO QUAL EXISTE DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE AS PARTES. DECISÕES RESCINDENDAS QUE NÃO ESTAVAM DIANTE DE UM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, A AUTORIZAR A ADMISSÃO DO RITO CONSTITUCIONAL ESPECIAL.

PRETENSÃO INAUGURAL QUE MERECE SER ACOLHIDA, COM BASE NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, PARA O FIM DE, EM JUÍZO RESCINDENTE, DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO IMPUGNADO (EM SEU CARÁTER SUBSTITUTIVO À SENTENÇA) DE SUA AUTORIDADE DE COISA JULGADA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º, § 5.º, DA LEI 12.016/2009 E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

Dito isso, constato ser firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o julgado, "apesar de rejeitar os embargos de declaração, enfrenta a matéria suscitada, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente" (AgRg no AREsp 731.392/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

A esse respeito, confira-se, ainda: AgRg no REsp 1254212/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015, e AgRg no AREsp 692.264/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

In casu, a Corte de origem, provocada pelos embargos de declaração, longe de se omitir, emitiu pronunciamento acerca dos vícios alegados (requisito de admissibilidade da rescisória; utilidade da prova pericial e ofensa ao contraditório), de modo que descabe falar em afronta àquele preceito, como anotado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.876/1.887).

Ultrapassada tal questão, constato que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário demonstrar que "a afronta ao texto legal seja direta e inequívoca, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Na hipótese, alega a agravante contrariedade ao art. 485, V, do CPC/1973, sob o argumento de que o acórdão recorrido "ignorou o requisito da literalidade" ao admitir o pleito rescisório com base no mesmo fundamento utilizado pela agravada em sede de recurso especial (violação ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951 – atual Lei n. 12.016/2009), em cujo bojo o STJ reconheceu a necessidade de reexame de provas e fez incidir a Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 776/780).

Alega a agravante que, em "evidente paralelismo", se o recurso especial não foi admitido por afronta ao mencionado preceito legal, em face da necessidade de incursão probatória, muito mais tal empeco se vislumbra na ação rescisória, que, por essa razão, devia ser julgada improcedente.

Ao apreciar o requisito da rescisória, o Tribunal *a quo* procedeu a longa exposição e concluiu que a via mandamental era inadequada ao caso concreto, haja vista estar-se diante de fatos controvertidos acerca dos quais não se admite prova pré-constituída (e-STJ fls. 1.424/1.436):

Está a se falar da violação à literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) havida pela inarredável afronta das decisões impugnadas ao disposto nos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei do Mandado de Segurança - quer seja a então vigente Lei n.º 1.533/51, que seja a atualmente em vigor Lei n.º 12.016/2009 - todos a dispor que o mandado de segurança é rito constitucional especial que só se admite à tutela de direito líquido e certo.

Ainda que muito se tenha discutido e muito ainda se tenha a discutir sobre o conceito jurídico de liquidez e certeza para fins de segurança mandamental, doutrina e jurisprudência assentem mansa e pacificamente que não há sequer de se cogitar do mandado de segurança senão à proteção de um direito líquido e certo não amparável por "habeas corpus" ou "habeas data". Essa relação de mais completa essencialidade se reflete na lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI, reverberada pelo doutrinador e também Ministro do STF CARLOS VELLOSO, segundo a qual, o direito líquido e certo é a pedra de toque, a chave de abóboda de todo o edifício chamado mandado de segurança. (...).

E é justamente por exigir situações e fatos comprovados de plano é que - segundo atenta o referido mestre - não há instrução probatória no mandado de segurança.

Dessa forma, **se o fato trazido a juízo é controvertido - é dizer, se Administração e administrado apresentam versões fáticas distintas para o ocorrido -, o qual, mesmo sujeito a uma prova pré-constituída, possa ser objeto de contraprova idônea, o mandado de segurança deve ser repellido, pois a ausência de instrução probatória bilateral torna a via mandamental demais estreita ao conhecimento da causa.** (...).

Perceba não se está aqui a falar em controvérsia de direito - esta admitida, consoante já cristalizado pela Súmula 625 do STF -, mas em desavença eminentemente afeta aos fatos. No caso em apreço, a licitante vencida dizia que a execução do objeto licitado, como proposto pela vencedora, não atendia a um requisito do edital (a dita e redita instalação do splitter em gabinete DG), enquanto o ente da Administração Pública afirmava peremptoriamente o pleno atendimento. (...).

Bem notou o douto membro do Ministério Público Estadual atuante em segunda instância - e antes dele o órgão ministerial com função na instância ordinária (fls. 516/524) - que **o "mandamus" nunca se mostrou a via procedimental adequada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto, haja vista o embate entre as partes não se travar na seara do direito, mas da ciência e da engenharia da computação e das telecomunicações.

A fim de luzir um pouco mais a questão, vede, por exemplo, que Rogério Drummond Burnier Pessoa de Mello Filho, parecerista do impetrante (PhD em Computação pelo Cornell University) partiu da premissa técnico-científica de que "o gabinete DG (distribuidor geral) é como uma estante com divisórias padronizadas onde somente podem ser instalados blocos padronizados para instalação em DG" (fl. 194), donde concluiu, a fl. 197, que "o splitter oferecido pela Ericsson é para instalação em bastidor. Ele é um subrack com altura 47.5 cm e largura 45 cm. Ele definitivamente não é um bloco para instalação em DG com altura 10,2 cm e largura 20,3 cm. Este Splitter não pode ser instalado em DG."

O CPqD - parecerista pelos autores da rescisória -, por sua vez, concluiu "que não há divergência, dúvida ou erro técnico sobre a definição do local de instalação dos elementos blocos de terminais pré- montados e POTS splitter" e o fez porque partiu de premissa diversa, segundo a qual "DG é toda a estrutura destinada a possibilitar a interligação de qualquer linha externa com as linhas das centrais, independentemente da localização física dentro da estação" (fl. 87).

O juiz da causa, assim como o Tribunal em sede de recurso, adotou a primeira posição, tendo-a como correta (eis que a única existente ao tempo dos fatos). Mas poderia muito bem ter adotado a segunda, tivesse a chance de ter acedido a ela. E aqui reside o ponto central do desacerto no emprego do mandado de segurança nesse caso: o óbice à bilateralidade da prova, algo essencial ao pleno conhecimento de um fato que é controvertido. (...).

Admitir o mandado de segurança em processo no qual exista divergência fática entre as partes é negar a uma delas a possibilidade de influenciar ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda, é tolher-lhe do contraditório e do devido processo legal(...).

E a via da rescisão cá se mostra suficientemente hígida, porque ao contrário do que pareceu ao douto órgão ministerial, a liquidez e a certeza do direito não remetem ao mérito da causa (à justiça da decisão), mas a uma questão de índole essencialmente procedimental, ou mais precisamente a uma condição da ação mandamental. (...).

Significa dizer: reconhece-se o mandado de segurança como via inadequada ao conhecimento da causa sem - em momento algum - se adentrar a justiça da decisão prolatada.

Afinal, pelas razões outrora trazidas amiúde, dizer-se ilíquido ou incerto o direito ou inexistente a prova pré-constituída não é negar o direito substantivo, mas apenas e tão-somente o direito ao processo, ao menos como proposto pela parte. (grifos acrescidos).

Opostos embargos infringentes, em face da divergência "quanto à necessidade de dilação probatória" ou se o *writ* "foi instruído com todos os documentos suficientes para a comprovação do direito líquido e certo do impetrante" (e-STJ fl. 1.665), foi o *decisum* embargado mantido, sob o fundamento de que (e-STJ fls. 1.667/1.668):

O mandado de segurança impetrado afirma que o splitter oferecido possui dimensões que impossibilitam a execução da proposta da Ericsson, e que tal equipamento não pode ser instalado em Distribuidor Geral, não restando atendido item obrigatório do edital licitatório. A juntada de Parecer Técnico (fls. 191/197), não pode ser acolhido sem observar o contraditório, vez que produzido unilateralmente pelo impetrante, sendo evidente a necessidade de dilação probatória no caso.

Assim, **a questão discutida nos autos revela-se eminentemente técnica, sendo clara a necessidade de perícia para aferir a incompatibilidade entre o equipamento oferecido e aquele exigido no edital.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, havendo a necessidade da produção de prova pericial, revela-se a inadequação da via eleita, por ser estreita a via do mandado de segurança. (grifos acrescidos).

Ora, o desfecho do recurso especial interposto pela recorrida no feito originário não inibe a propositura de ação rescisória sob o mesmo fundamento, nem vincula o julgador.

Ademais, se os fatos examinados no *writ* eram controvertidos, era inviável em absoluto o manejo do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, vício que admite constatação pela via rescisória (MS 16.118/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 10/02/2016, e MS 19.418/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

No que tange à ofensa ao art. 512 do CPC/1973, arguida sob a alegação de que o pleito rescisório fora dirigido contra a sentença e não contra o acórdão que a substituiu, o Tribunal de origem, apreciando o ponto, constatou que: a) a pretensão autoral visou rescindir ambos os julgados, pois "nem toda matéria deduzida na presente ação foi objeto de análise da decisão colegiada" e b) é mera irregularidade a referência à "sentença" em lugar de "acórdão" (e-STJ fls. 1.421/1.423).

De fato, se nem toda a matéria arguida em rescisória foi devolvida para exame do colegiado via apelação e, por essa razão, não constou do acórdão rescindendo, naquela parte, o aresto não substituiu a sentença, razão por que se mostra cabível que a inicial da ação venha a impugnar a sentença e não o acórdão.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é cabível ação rescisória de acórdão que não conheceu de apelação por intempestividade.

2. **Somente os acórdãos que enfrentam o mérito da questão são sujeitos a rescisão, na forma do art. 485, caput, do CPC. Nesse caso, o pronunciamento do órgão *ad quem* substitui a sentença contra a qual foi manejada o recurso. Porém, tal não ocorre quando o tribunal competente para o julgamento do apelo, dele não conhece. Nesse caso, não havendo substituição da sentença hostilizada, somente essa poderá dá ensejo ao ajuizamento de ação rescisória, mas não o acórdão.**

3. Ademais, o prolongamento por tempo indeterminado de litígios judicializados, ainda que no âmbito de relação processual diversa da original, é incompatível com o direito à duração razoável do processo, intimamente ligado à idéia de proteção judicial efetiva.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 474.022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO IMPUGNADA NÃO DELIBERADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OBJETO DE DESCONSTITUIÇÃO: SENTENÇA DE 1º GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do CPC, art. 512, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida apenas naquilo que tiver sido objeto de recurso, e efetivamente deliberado pelo colegiado, obtendo-se pronunciamento favorável ou desfavorável.
2. Nesse contexto, a Ação Rescisória deverá impugnar ou o Acórdão transitado em julgado, na parte conhecida pelo Tribunal, ou a sentença de 1º grau, na outra parte não impugnada ou não conhecida; essa última é a hipótese dos autos.
3. Recurso conhecido e provido.
(REsp 259.963/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 134)

Do mesmo modo, este Superior Tribunal já entendeu que a referência à "sentença" em lugar de "acórdão" na inicial da ação rescisória constitui mera irregularidade, que não tem o condão de impedir a análise da pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. EQUÍVOCO MERAMENTE TERMINOLÓGICO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o fato de ter sido utilizada a expressão "sentença" ao invés de "acórdão" não se mostra suficiente para impedir a análise do mérito da ação rescisória, devendo o equívoco ser considerado mera irregularidade." (REsp 744.271/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 19/06/2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1366321/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Quanto ao demais dispositivos legais ventilados, seu conteúdo não foi examinado no aresto combatido nem suscitado nos embargos de declaração opostos, pelo que carece, nessa parte, o especial do indispensável requisito do prequestionamento, o mesmo se constatando da alegação de que a ação rescisória não atacou todos os fundamentos do acórdão rescindendo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130774-9

AgInt no
AREsp 723.454 / PR

Números Origem: 7818502 781850201 781850202 781850204 781850205 781850208

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S) - SP088084 JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES - SP270875 WILLIAN TOMASI PERIN E OUTRO(S) - PR050773
AGRAVANTE	:	SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS	:	CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA - PR042851 WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S) - PR057557
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700 MADIAN LUANA BORTOLOZZI - PR037180 NATHALIA LUIZE CAFARELI E OUTRO(S) - PR061734

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
AGRAVADO	:	SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS	:	CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA - PR042851 WELLINGTON LINCOLN SECO E OUTRO(S) - PR057557
AGRAVADO	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700 MADIAN LUANA BORTOLOZZI - PR037180 NATHALIA LUIZE CAFARELI E OUTRO(S) - PR061734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.